

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 576/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 402/2019 que "Dispõe sobre a criação de farmácia veterinária popular no Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator: Deputado

Dilucer Dal Borco.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 05/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/06/2019, nela aportando no dia na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 402/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a criação de farmácia veterinária popular no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor em sua justificativa assim expõe:

"Depois dos Estados Unidos da América, o Brasil é o país com a maior população de animais domésticos. Dados obtidos junto ao IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - apontam que, nos últimos anos, houve um aumento de 17,6% na população de cães e gatos em nosso país e, com isso, surge à necessidade de se implantarem políticas públicas que atendam aos interesses das populações de baixa renda, donos de animais domésticos, as quais não podem arcar com os altos custos dos medicamentos veterinários.

Medidas como a retratada no presente possibilitarão às pessoas carentes meios para o devido tratamento veterinário dos seus animais de estimação, minimizando a prática do abandono dos mesmos à própria sorte. Através dos serviços a serem prestados pela Farmácia Veterinária do Povo, o dono, tutor ou o responsável por esses animais, terão condições de seguir as orientações necessárias para manter o tratamento necessário a assegurar a eles uma vida saudável.





ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É sabido que esses animais são responsáveis pela transmissão de mais de 660 (seiscentos e sessenta) patógenos (micro-organismos) para os seres humanos, causadoras das mais diversas enfermidades, ditas zoonoses. Nesse sentido, a presente propositura visa sanar um grave problema de zoonose no meio urbano, nas diversas cidades do Estado de Mato Grosso.

Conhecendo o fato de pessoas sofrerem com doenças causadas pelos animais domésticos que mantém sob sua guarda, hospedeiros de doenças causadas por protozoários, como por exemplo, leishmaniose, transmitida pelo cão; a esporotricose, transmitida pelo gato, dentre outras (verminoses, sarnas, micose, raiva). Nosso Estado reúne condições de firmar convênio com estabelecimento farmacêutico privado, no sentido do mesmo comercializar, diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos para uso veterinário, a preços subsidiados."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação e aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/06/2019.

Após, os autos retornaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a criação de farmácia veterinária popular no Estado de Mato Grosso, ente privado que irá comercializar medicamentos para uso veterinário mediante convênio a ser firmado com o Município, com o objetivo de fornecer subsidio para os medicamentos, a fim de garantir preços populares dos medicamentos.

Embora na matéria se vislumbre interesse público no que se refere a proteção dos animais e como diz o legislador é um assunto de grande importância, pois os animais são responsáveis pela transmissão de mais de 660 (seiscentos e sessenta) patógenos (micro-organismos) para os seres humanos, causadoras das mais diversas enfermidades, ditas zoonoses. Porém, o certo é que a proposta prevê ações que deverão ser realizadas por órgão do Poder Executivo, podemos citar especificamente as ações estabelecidas no art. 6º da proposta. Vejamos:





ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 6°. O Poder público, para consecução dos fins previstos na presente Lei poderá celebrar convênios ou parcerias com municípios, clínicas veterinárias, entidades de profissionais veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe para a execução das ações inerentes à aquisição, estocagem e comercialização dos e respectivo Setor de Zoonoses.

Parágrafo único. Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo Estadual.

Assim, diante do teor das disposições constante da proposição, resta claro que ela confere expressamente atribuições a órgão do Poder Executivo, especificamente a Secretaria Estadual de Saúde e o Centro de Controle de Zoonoses que ficará responsável pela supervisão direta e imediata das farmácias veterinárias populares.

Portanto, constata-se que a referida proposição designa atribuições à órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no Poder Discricionário de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que <u>são de iniciativa privativa do Governador do Estado</u> às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, conforme determina a proposta os medicamentos serão subsidiados (art. 2°), acontece que, não resta claro quem irá arcar com os custos financeiro do subsidio, porém, o art. 8° da proposta ao estabelecer que as "despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário" nos leva a inferir que a implementação da ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.

Art. 167. São vedados:

 I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 167 da Constituição Federal e os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 402/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 4 de 08 de 2019.

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 402/2019 – Parecer n.º 576/2019	
Reunião da Comissão em $\sqrt{2}$ / $\sqrt{2}$	
Presidente: Deputedo	
Relator: Deputado Relator: Deputado	
saluan sal bosco.	
Voto Polotos	

Voto Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 402/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Sull My
Membros	July:
	Contra o Muston